

## PETIÇÃO 8.961 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de ofício 136/2020, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, encaminhando relatório de ocorrências do período de 9/12/2020 até 15/12/2020, referente à monitoração eletrônica de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, indicando descumprimento a prisão domiciliar a que está submetido por decisão desta CORTE.

Informa a douta Juíza que recebeu comunicação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos noticiando que o monitorado agendou, naquele Ministério, reunião às 16h do dia 15/12/2020.

Esclarece a magistrada que não foi formulado nenhum pedido para deslocamento do monitorado nesse período, tampouco houve qualquer autorização por parte daquele juízo para o referido deslocamento.

Em razão do violação das regras da prisão domiciliar, a Procuradoria Geral da República requereu a prisão preventiva de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, conforme autorizam os arts. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

Decido.

OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO evadiu-se da prisão domiciliar a que está submetido e, desrespeitando frontalmente decisão desta CORTE, compareceu, em 15/12/2020 ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para solicitar audiência à titular daquela pasta.

Em que pese não ter sido recebido, permaneceu descumprindo a prisão domiciliar e dirigiu-se à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, sendo atendido naquele órgão entre 18h30 e 20h17, pelo senhor Fernando Cesar Pereira Ferreira (doc. de fls. 500).

Ressalte-se que, nem essa CORTE, nem tampouco a Juíza de Execuções autorizaram qualquer excepcionalidade ao cumprimento da prisão domiciliar, que fora decretada anteriormente pelo reiterado

## PET 8961 / DF

descumprimento das demais medidas cautelares restritivas então em vigência.

Ao ser comunicada pelo referido Ministério da possibilidade de descumprimento por parte do investigado da prisão domiciliar decretada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Vara da Execução Penal do Distrito Federal reiterou a ausência de autorização para tal deslocamento.

Tal situação foi muito bem contextualizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – SEEU:

Na presente data, recebi o Ofício n.º 8511/2020/GM.MMFDH/MMEDH, encaminhado pelo Chefe de Gabinete Ministerial Substituto do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos comunicando que após reiteradas solicitações do monitorado OSWALDO EUSTÁQUIO, foi pré-agendada reunião naquela Pasta, para onde ele pretendia se deslocar e, ao mesmo tempo, solicitou que este Juízo informasse se haveria autorização para o deslocamento dele, ressaltando que o objetivo da comunicação seria o de evitar desconforto institucional.

Em resposta, encaminhei o Ofício 135/2020 - GAB/VEP, por meio do qual noticiei que este Juízo não havia recebido nenhuma solicitação de extensão da zona de inclusão por parte da defesa do monitorado, bem como informei que eventual deslocamento para aquele Ministério SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO FOI EXPEDIDA.

Após o recebimento da solicitação do MDH, a assessoria do Ministro Alexandre de Moraes manteve contato com este Juízo, solicitando informações sobre eventual autorização de deslocamento do monitorado ou ainda se havia notícia de descumprimento das condições impostas, motivo pelo qual requisitei ao CIME relatório de ocorrências vinculadas a ele relativas ao período de 09/12/2020 até a presente data.

Em resposta, recebi por intermédio do Ofício n. 33/2020 - SEAPE/CIME relatório de ocorrências indicando que no período consultado foram registrados 4 (quatro) episódios de

descarga total de bateria e, **para surpresa deste Juízo, constatei que, desempenhando ato judicial típico, portanto sem competência ou sem atribuição para tanto, o Diretor do CIME concedeu autorização para que o monitorado comparecesse em audiência na Esplanada dos Ministérios bloco A, 4º andar.**

Com efeito, há indícios de que o CIME descumpriu determinação judicial, ao autorizar o deslocamento do monitorado exatamente para a zona de exclusão constante da determinação judicial, na medida em que Sua Excelência, o Ministro Alexandre de Moraes, o proibiu de se aproximar em um raio de um quilometro da Praça dos Três Poderes.

Assim, considerando que eventuais extensões de zona de exclusão/inclusão devem se respaldar em decisões judiciais, oficiem à SEAPE, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 48h, a decisão judicial que embasou a autorização concedida.

Abram vista dos autos ao Ministério Público, para ciência e providências que entender cabíveis.

Remetam cópia da presente decisão e do relatório de ocorrências emitido pelo CIME ao Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre e Moraes, Relator do IP 4781 - STF, para ciência e providências que entender cabíveis.

Nada a prover quanto ao pedido da Defesa de Mov 27.1, na medida em que este Juízo atua apenas e tão somente nos limites da delegação do Supremo Tribunal Federal, devendo o pedido de extinção ser formulado perante mencionada na Corte.

Intime-se a Defesa.

Em 15 de dezembro de 2020, sobreveio ofício (Ofício n. 136/2020 – GAB/BEP), encaminhando o relatório de ocorrências do período de 09/12/2020 até 15/12/2020 referente à monitoração eletrônica de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, comprovando o total desrespeito à prisão domiciliar decretada:

**(a)** das 13h44 até 15h09 o investigado permaneceu na sua residência; **(b)** das 16h32 até 20h52 o investigado permaneceu

no interior do Ministério; **(c)** às 20h53 o investigado começou o retorno para a sua residência; **(d)** às 20h54 o investigado saiu do Ministério; **(e)** às 20h57 o investigado entrou na pista da Esplanada; **(f)** às 20h58 o investigado estava em frente ao Ministério da Cidadania; **(g)** às 20h59 o investigado estava ao lado da Câmara dos Deputados – Anexo II; **(h)** das 21h06 até 21h10 o investigado estava deslocando-se pela DF-025; **(i)** às 21h11 o investigado chegou na sua residência.

Da mesma maneira, em total afronta à Justiça e à autoridade dessa CORTE, o próprio investigado chegou a “postar” em seu endereço nas redes sociais – que, inclusive está proibido de frequentar por força da decisão de 5/07/2020 – , o desrespeito à prisão domiciliar (DOC. fls. 505):

“A caminho do Ministério dos Direitos Humanos, em Brasília, para uma audiência sobre a violação dos Direitos Humanos dos presos políticos no Brasil, que hoje completam seis meses em cárcere privado, afrontando o Estado de Direito e a Constituição” (Twitter, Dec, 15,2020 3:44PM).

Não bastasse isso, por meio da petição STF nº 0107738/2020, recebida neste gabinete na data de hoje, a defesa do investigado informa que OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, realmente, compareceu ao Ministério da Mulher na data de 15/12/2020, em que pese a inexistência de qualquer autorização judicial para descumprir a prisão domiciliar a que está submetido.

O efetivo descumprimento da prisão domiciliar decretada por esta CORTE, também, está devidamente comprovado pelo relatório de ocorrências, realizado pelo Centro Integrado de Monitoração Eletrônica, que, além disso, aponta 17 (dezessete) ocorrências relacionadas ao monitoramento eletrônico do investigado, que foram constatadas em dias diferentes, dando conta da ausência de zelo do investigado em cumprir todas as orientações que lhe foram dadas a respeito do monitoramento eletrônico, especialmente no que tange à manutenção da bateria para verificar a real localização geográfica do monitorado:

(1) em 09/12/2020, às 13h41, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (2) em 09/12/2020, às 16h09, o tipo de ocorrência foi "bateria na iminência de descarga total", o que ensejou uma mensagem de texto (SMS) para o telefone com a seguinte mensagem "SESIPE INFORMA: RECARREGUE IMEDIAMENTE A BATERIA DA TORNOZELEIRA, EVITANDO FALTA GRAVE"; (3) em 09/12/2020, às 18h26, o tipo de ocorrência foi "dispositivo desligado por falta de carga na bateria", o que ensejou o comentário "violação – dispositivo descarregado"; (4) em 10/12/2020, às 14h10, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (5) em 10/12/2020, às 15h14, o tipo de ocorrência foi "dispositivo desligado por falta de carga na bateria", o que ensejou o comentário "violação – dispositivo descarregado"; (6) em 10/12/2020, às 15h14, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (7) em 11/12/2020, às 11h07, o tipo de ocorrência foi "bateria na iminência de descarga total", o que ensejou uma mensagem de texto (SMS) para o telefone com a seguinte mensagem "SESIPE INFORMA: RECARREGUE IMEDIAMENTE A BATERIA DA TORNOZELEIRA, EVITANDO FALTA GRAVE"; (8) em 11/12/2020, às 23h17, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (9) em 12/12/2020, às 00h44, o tipo de ocorrência foi "dispositivo desligado por falta de carga na bateria", o que ensejou o comentário "violação – dispositivo descarregado"; (10) em 12/12/2020, às 12h47, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (11) em 12/12/2020, às 13h08, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (12) em 12/12/2020, às 19h54, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (13) em 13/12/2020, às 13h26, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de comunicação GPRS"; (14) em 13/12/2020, às 19h55, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de sinal GPS"; (15) em 14/12/2020, às 08h20, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de

ausência de comunicação GPRS"; **(16)** em 14/12/2020, às 15h37, o tipo de ocorrência foi "tempo limite de ausência de sinal GPS"; **(17)** em 14/12/2020, às 16h58, o tipo de ocorrência foi "bateria na iminência de descarga total", o que ensejou uma mensagem de texto (SMS) para o telefone com a seguinte mensagem "SESIPE INFORMA: RECARREGUE IMEDIAMENTE A BATERIA DA TORNOZELEIRA, EVITANDO FALTA GRAVE".

O descumprimento da prisão domiciliar decretada por esta CORTE não foi o primeiro desrespeito de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO às decisões judiciais, pois vinha, sistematicamente, descumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas anteriormente, tendo, inclusive, viajado a outros Estados sem autorização judicial.

Relembre-se, ainda, que, impedido de frequentar as redes sociais, em data recente, o investigado desrespeitou a ordem judicial e foi autor de inúmeras *fake news* em que imputou crimes a candidato a prefeito da cidade de São Paulo, sendo necessária ordem judicial da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo para retirada do conteúdo.

O investigado insiste em descumprir as medidas que lhe foram impostas, em verdadeira afronta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual teve sua prisão domiciliar decretada. Porém, seu escárnio pela Justiça foi mantido, desrespeitando acintosamente essa nova determinação judicial.

Os fatos são gravíssimos e demonstram que o investigado descumpriu proposital e reiteradamente as restrições impostas, em verdadeira afronta ao órgão judiciário e à administração da justiça. Eventual discordância com as medidas cautelares impostas somente poderia ser deduzida pelos meios e recursos processuais previstos em lei, não podendo o investigado agir a seu livre sabor, rasgando a ordem judicial anteriormente proferida, da qual foi devidamente intimado, e desprezando o regramento legal a que se subordinam todos os cidadãos.

Acrescente-se aos fatos já narrados que o investigado estaria a responder por inúmeros procedimentos em trâmite na Justiça Eleitoral, nas zonas eleitorais de São Paulo, Fortaleza, Florianópolis e Paranaguá. Nesta última, inclusive, com inquérito policial já instaurado. Ao que tudo

indica, as autuações desses procedimentos ocorreram entre 01 de setembro de 2020 e 14 de novembro de 2020, período em que já haviam sido aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Após sucessivas oportunidades concedidas ao investigado, ele continuou a insistir na prática dos mesmos atos que lhe foram anteriormente vedados por expressa determinação da Justiça, situação que revela a inutilidade das medidas cautelares impostas, bem como a própria ineficácia da prisão domiciliar, haja vista que OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, ao invés de permanecer no interior da sua residência cumprindo o que lhe fora determinado, continuou circulando livremente além do limite permitido.

Impõe-se, portanto, a decretação da prisão preventiva, haja vista que as medidas impostas não alcançaram o efeito disciplinar e pedagógico que eram esperados. Este entendimento é pacífico em inúmeros precedentes desta CORTE (HC 172.679/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019; HC 164.581/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/08/2019; RHC 146.329 AgR/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/02/2018 e RHC 121.046/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Nesse sentido, o requerimento da Procuradoria Geral da República:

6. Essas gravosas providências, entretanto, não foram bastantes para cessar a contumácia de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, que, mesmo ciente da ordem de recolhimento, deslocou-se por conta própria ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no dia 15 de dezembro de 2020, sem ter formulado um pedido para esse efeito, nem ter sido autorizado pela autoridade judicial competente para apreciá-lo.

7. Não fosse o bastante, o investigado violou uma série de condições, normas e padrões estabelecidos por meio do ato que impôs a monitoração eletrônica durante período compreendido

entre os dias 9 a 14 de dezembro de 2020, em que deveria permanecer exclusivamente em casa. Entre essas ocorrências, apontadas no relatório de fls. 487/488, inclui-se o descarregamento irregular do equipamento, que esteve inativo em diversas oportunidades para além do tempo limite de tolerância estabelecido.

8. Essas circunstâncias, analisadas conjuntamente com comportamento culposamente indolente e refratário do investigado, enfraquecem a significação da coação, e, conseqüentemente, ensejam, nos termos do art. 282, §4º do Código de Processo Penal, a conversão de sua custódia domiciliar em prisão preventiva, como forma de afirmar a vigência e preservar a efetividade das normas penais por ele afetadas.

9. Cumpre ressaltar que todo o traçado de cautelas previsto no Código de Processo Penal foi observado com rigor desde o início deste caso por Vossa Excelência, ainda que o Ministério Público Federal tenha entendido desnecessário o acionamento do art. 319 daquele diploma legal após a cessação do prazo da prisão temporária. O investigado, não obstante, queimou cada uma dessas etapas prudenciais, buscando, ao que tudo parece, alcançar a todo custo o resultado mais gravoso.

10. Conseguiu, pois a esta altura, não há mais providências de garantia previstas na legislação processual penal que possam evitar a decretação da prisão preventiva de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, nos termos do art. 312, §1º do Código de Processo Penal, uma vez que a expectativa de idoneidade de seu comportamento pessoal foi defraudada sucessivamente, a ponto de cessar a disposição do Estado em mantê-lo livre.

11. Os fundamentos estão presentes. Além de se mostrar cabível para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública ante o descumprimento das medidas cautelares impostas<sup>3</sup>, a custódia tem, no caso em apreço, o condão de manter a autoridade das decisões

emanadas por Vossa Excelência, sob pena de se tornarem inócuas, e de se colocar em risco, por derivação, assim, o sistema de justiça criminal.

12. Ante o exposto, em razão do violação das regras da prisão domiciliar, o Ministério Público Federal requer seja determinada a constrição preventiva de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, conforme autorizam os arts. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, sem prejuízo de revisar sua necessidade oportunamente.

Diante do exposto:

(1) acolho a manifestação da PGR e, nos termos do art. 282, §4º e §5º, e do art. 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO**. Expeça-se mandado de prisão preventiva.

(2) Com cópias desta decisão e de todos os documentos nela mencionados, **REQUISITO** a instauração de inquérito policial para que se investigue a prática em tese, dentre outros crimes, de favorecimento pessoal e de prevaricação, por parte da autoridade administrativa que autorizou a saída do investigado do seu domicílio e que era a responsável pelo seu monitoramento, investigando-se, dada a gravidade do ocorrido, a possibilidade de situações similares para outros investigados.

REMETAM-SE cópias desta decisão para a Procuradoria-Geral da República, para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e para o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, a cuja Secretaria está subordinado o Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (CIME), para as providências necessárias no âmbito das respectivas alçadas.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**PET 8961 / DF**